

380R1364

Nº L 140/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

5. 6. 80

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1364/80 DO CONSELHO**  
de 5 de Junho de 1980

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que respeita ao nível da taxa de co-responsabilidade aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (\*),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (\*\*),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1271/79 (\*), instaurou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao final da campanha leiteira 1979/1980 e que incide sobre o total das quantidades e leite entregues às fabricas de leite e/ou centros de tratamento de leite assim como certas vendas de produtos lácteos no produtor;

Considerando que esta taxa se destinava a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os objectivos supracitados não puderam ser alcançados durante o período inicialmente previsto; que é, portanto, necessário prolongar a aplicação da referida taxa para as próximas três campanhas leiteiras;

Considerando que, a fim de estabelecer um vínculo mais directo entre a produção de leite e o nível de taxa aplicável, o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1079/77 prevê o acréscimo do nível actual da taxa desde que se verifique um acréscimo de 2 % ou mais das vendas de leite pelos produtores; que, em resultado da continuação do crescimento das vendas de leite pelos produtores, aumentam ainda os encargos financeiros da Comunidade resultantes desta situação; que é, portanto, necessário fixar o nível da taxa em 2 % do preço indicativo do leite para a campanha leiteira de 1980/1981;

Considerando que é necessário prever a aplicação de uma taxa suplementar se se verificar um aumento de 1,5 % ou mais das vendas de leite efectuadas pelos produtores durante o ano civil de 1980 em relação ao ano civil de 1979, constituindo esta uma primeira etapa para a cobertura dos custos que resultam para a Comunidade do escoamento das quantidades suplementares de leite;

Considerando que é, contudo, necessário ter em conta as condições especiais de produção nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (⁴), alterada pela Directiva 76/400/CEE (⁵); que é conveniente, por consequência, aplicar aos produtores destas zonas uma taxa reduzida limitada a uma quantidade anual de 60 000 quilogramas por produtor;

Considerando que o regime aplicável até 31 de Maio de 1980 foi mantido em aplicação pelo Regulamento (CEE) nº 1390/80 (⁶) a título cautelar e sem prejuízo de novas disposições, é necessário aplicar o novo regime a título retroactivo a contar de 1 de Junho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1079/77 é alterado de seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «durante o período que vai de 16 de Setembro de 1977 até ao final da campanha leiteira 1979/1980» são substituídos pelos termos «durante as campanhas leiteiras de 1980/1981, 1981/1982 e 1982/1983».

2. Ao artigo 1º é aditado o nº seguinte:

«3. No que respeita aos produtores das zonas desfavorecidas tal como definidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, a taxa que resulta da aplicação do artigo 2º é, até ao limite de uma quantidade anual de 60 000 quilogramas por produtos, diminuída de 0,5 pontos.»

3. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto:

*«Artigo 2º*

1. A taxa, fixada de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado para cada uma das campanhas leiteiras referidas no nº 1 do artigo 1º, é, no mínimo, igual a 1,5 % do preço indicativo do leite válido para a referida campanha leiteira.

2. No que respeita à campanha leiteira de 1980/1981, a taxa é fixada em 2 % do preço indicativo do leite.

(\*) JO nº C 97 de 21. 4. 1980, p. 33.

(²) Parecer dado em 26 de Março (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(³) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

(⁴) JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 11.

(⁵) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(⁶) JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 21.

(⁷) JO nº L 136 de 1. 6. 1980, p. 1.

3. Relativamente à campanha leiteira de 1981/1982, se se verificar que a quantidade de leite vendida pelos produtores da Comunidade sob forma de leite e de certos produtos lácteos aumentou de 1,5 % ou mais, comparando a quantidade vendida durante o ano civil de 1980 com a que foi vendida durante o ano civil de 1979, será estabelecida uma taxa segundo regras a determinar, de forma a cobrir os custos de

escoamento que resultam para a Comunidade de quantidades suplementares de leite.»

*Artigo 2º*

○ presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

○ presente regulamento é aplicável a contar de 1 de Junho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Junho de 1980.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

G. MARCORA